



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.759 - TO (2017/0043411-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SAMUEL VICTOR TEIXEIRA DE SOUSA NETO
AGRAVANTE : DANILO CARVALHO BRAGA
AGRAVANTE : RAILTON FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A 8 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

2. O Tribunal *a quo* considerou que a culpabilidade e as consequências do crime justificaram a valoração negativa da pena-base, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. A fixação do regime prisional mais severo pelo Tribunal de origem levou em consideração a pena imposta e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com a imposição da pena-base acima do mínimo legal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.759 - TO (2017/0043411-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SAMUEL VICTOR TEIXEIRA DE SOUSA NETO
AGRAVANTE : DANILO CARVALHO BRAGA
AGRAVANTE : RAILTON FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e, conseqüentemente, considerando prejudicado o pedido de aplicação do regime prisional no semiaberto. (fls. 511/518)

A defesa dos agravantes sustenta que não se trata de reexame de matéria de fato e que a análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime foi valorada negativamente, aduzindo o Magistrado em seus fundamentos a suposta premeditação e prejuízos às vítimas, que fazem parte do tipo penal, incorrendo, assim, em *bis in idem*.

Diz, ainda, que o juízo de piso não indicou um elemento atinente ao caso concreto, valendo-se de considerações genéricas sobre a gravidade do crime para a sociedade, abstração que não é hábil a amparar a elevação da reprimenda e que entender de modo diverso atentaria, inevitavelmente, contra os princípios da persuasão racional e da individualização da pena. (fls. 536/537)

Alega, por fim, ser imperioso o provimento do recurso para a diminuição da pena-base no grau máximo e a conseqüente alteração do regime prisional para o semiaberto.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado ou, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.759 - TO (2017/0043411-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento da decisão agravada.

Reitero o consignado na decisão agravada considerando as conclusões tomadas do Tribunal de origem, ao apreciar a dosimetria das penas, *verbis* (fls. 513/515):

[...]

*No que tange ao quantum da **pena-base aplicada aos Apelantes**, penso que está a merecer reparo, senão vejamos.*

O magistrado sentenciante ao individualizar a reprimenda, analisou pormenorizadamente os vetores do art. 59, do CP, fixando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, considerando por prejudicial aos Apelantes, a culpabilidade, motivos e consequências do crime, sob o seguinte argumento:

*“este acusado também demonstrou culpabilidade elevada para o tipo, pois sua forma de agir extrapolou o convencional; realmente, **ele agiu de maneira evidentemente premeditada e orquestrada, com intensidade de dolo**, o que revela seu firme propósito de se apropriar das coisas roubadas (...); não há motivo plausível para o conhecimento da infração (...); as consequências do crime prejudicam o acusado, diante do **prejuízo patrimonial infligido às vítimas**.”* Destaquei.

Pois bem!

*Na fase de aplicação da pena, não se examina mais se o Réu é ou não culpado, de forma que a **culpabilidade** do art. 59, inserida no rol das circunstâncias judiciais, trata do grau de censurabilidade, de reprobabilidade da conduta do agente, levando em conta seu livre arbítrio, sua capacidade de se negar ao injusto penal.*

*No caso em apreço, apurou-se que **os Apelantes praticaram o delito mediante significativa ousadia, de forma preordenada e planejada** (com a participação de várias pessoas e divisão de tarefas), demonstrando, assim, intensidade de dolo nos crimes praticados, como bem destacado pelo magistrado a quo.*

De tal forma, há elementos que justifiquem uma maior reprovação da conduta dos agentes, além daquela já embutida no próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato típico, e, portanto, **correta a valoração desfavorável da referida circunstância**, na primeira fase da dosimetria da pena.

Quanto aos motivos determinantes do crime, vejo que devem ser neutralizados, pois, a falta de motivação plausível não pode ser considerada automaticamente como desfavorável aos acusados, sendo imprescindível a indicação de fatos concretos que justifiquem a negatificação.

No tangente às **consequências do crime**, também são **prejudiciais, uma vez que as vítimas não recuperaram a totalidade dos bens subtraídos**, o que demonstra uma maior censurabilidade na conduta praticada pelos Apelantes.

Sendo assim, não obstante a extirpação da negatificação de uma circunstância judicial, paira em desfavor dos Apelantes, a **culpabilidade** e as **consequências do crime**, o que justifica a valoração da pena-base em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, para cada um deles.

Destarte, deve ser redimensionada a **segunda fase** da dosimetria, contudo, utilizado o mesmo parâmetro aplicado na sentença, qual seja, a diminuição de 06 (seis) meses de reclusão, em virtude da atenuante da menoridade, sendo a pena fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**, ante a ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por oportuno, destaco que **não há possibilidade de excluir a causa de aumento pertinente ao uso de arma de fogo** tão somente pelo fato de não ter sido apreendida e periciada a fim de constatar seu potencial lesivo, uma vez que a jurisprudência pátria já se assentou no sentido de sua prescindibilidade, especialmente quando há comprovação inequívoca por meio das testemunhas, como ocorreu no caso em apreço.

É o que se depreende do julgado a seguir transcrito:

[...]

Aliás, registro que houve, na sentença, expressa menção, pelo juiz singular, quanto à prescindibilidade da apreensão da arma utilizada no roubo, motivo pelo qual não há que se falar em reparo a ser feito naquele decisório.

Lado outro, vejo que a iniciativa da defesa em afastar a majorante relativa à **restrição da liberdade da vítima** Tuanny, encontra-se prejudicada, tendo em vista que o magistrado a quo decidiu que tal fato não repercutiu no aumento da pena, por não ser relevante à execução do fato.

Logo, na **terceira fase**, mantenho a elevação da reprimenda em 2/5 (dois quintos), por força das causas de aumento previstas no parágrafo segundo, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), pois se revelam proporcionais às particularidades do caso em apreço, conforme bem explicitado na sentença 4, totalizando **07 (sete) anos de reclusão**.

Na sequência, uma vez reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, sendo esta, a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva.

Tendo em vista que as reformas feitas na sentença são de cunho objetivo, não sendo consideradas quaisquer características pessoais, entendo que a pena supramencionada deve ser aplicada para ambos os Apelantes.

(...)

*Passo agora ao exame do recurso de **Danilo Carvalho Braga**, no qual pleiteia a **fixação da pena base no mínimo legal e a aplicação do quantum da atenuante da menoridade num patamar maior**.*

*Do mesmo modo que reconhecido aos Apelantes Railton e Samuel, a pena-base deve ser alterada, tão somente, no tocante aos motivos do crime, permanecendo em desfavor de **Danilo** a **culpabilidade** e as **consequências do crime**, o que justifica a valoração da pena-base em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.*

*No tocante à **segunda fase** da dosimetria, o quantum de redução é discricionário ao juiz, e, no presente caso, o patamar de 06 (seis) meses, em razão da menoridade relativa, encontra-se razoável e guarda consonância com as particularidades apresentadas.*

*Assim, fixa-se a pena em **05 (cinco) anos de reclusão**, na segunda fase da dosimetria, ante a ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, e, na **terceira fase**, mantém-se a elevação da reprimenda em 2/5 (dois quintos), por força das causas de aumento previstas no parágrafo segundo, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), totalizando **07 (sete) anos de reclusão**, bem como, o aumento de 1/6 (um sexto), em face do concurso formal entre os crimes de roubo, totalizando **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, sendo esta, a pena definitiva.*

[...]

Por todo o exposto, CONHEÇO dos recursos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial pertinente aos motivos do crime, totalizando a reprimenda de cada Apelante em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantida a sentença nos demais termos.

Custas ex lege.

É como voto.

Com efeito, a dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica nos autos.

In casu, as instâncias ordinárias, dentro do critério de discricionariedade reservado ao julgador, analisaram de forma individualizada e fundamentada as circunstâncias judiciais. Desse modo, para se concluir de forma diversa quanto à valoração das circunstâncias judiciais e individuais para a alteração da dosimetria da pena, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MAJORANTE CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. EVIDENCIADO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fundamentação consistente na intensa culpabilidade do réu ao mostrar à gerente da agência bancária fotos de sua residência e do comércio de sua família, com a nítida intenção de atemorizá-la refoge à alegação de mera gravidade genérica do tipo penal cometido, sendo, portanto, suficiente para a elevação da reprimenda básica acima do mínimo legal.

2. A restrição de liberdade das vítimas em poder do réu por 40 (quarenta) minutos mostra-se relevante para o reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal.

3. A modificação do entendimento firmado na instância de origem no sentido da inexistência do concurso formal exigiria, nos termos em que pretendido no recurso especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.297.987/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 22/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, sopesou de forma fundamentada as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.418.081/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe de 11/02/2014)

A fixação do regime prisional mais severo pelo Tribunal de origem levou em consideração a pena imposta de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com a imposição da pena-base acima do mínimo legal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, descabendo, portanto, a aplicação do regime semiaberto.

Assim, inexistente eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0043411-3

AgRg no
REsp 1.656.759 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015686820168270000 00170054720158272729 15686820168270000 174481426416

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL VICTOR TEIXEIRA DE SOUSA NETO
RECORRENTE : DANILO CARVALHO BRAGA
RECORRENTE : RAILTON FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL VICTOR TEIXEIRA DE SOUSA NETO
AGRAVANTE : DANILO CARVALHO BRAGA
AGRAVANTE : RAILTON FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.